



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil  
Departamento de Articulação e Gestão  
Coordenação-Geral de Articulação  
Coordenação de Normatização

Nota Técnica nº 4/2022/CN/CGA/DAG/SEDEC-MDR

PROCESSO Nº 59000.002593/2019-18

1. **ASSUNTO**

1.1. Normatização - diretrizes e procedimentos visando a atender à reconstrução de unidades habitacionais proveniente de situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec).

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei n. 12.340, de 10 de abril de 2012;  
2.2. Lei n. 14.118, de 14 de janeiro de 2021;  
2.3. Decreto n. 7.257, de 1º de dezembro de 2010.

3. **OBJETO:**

3.1. Atendimento às recomendações da Consultoria do MDR, propostas no Parecer n. 129, de 2022 ([3665007](#)).

4. **ANÁLISE**

4.1. Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo evidenciar o atendimento às recomendações contidas no parecer jurídico em epígrafe.

4.2. Aquela consultoria opinou pela juridicidade da proposta nos termos abaixo transcritos:

Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais do ato normativo proposto, em especial os aspectos de legalidade e constitucionalidade, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame de conveniência e oportunidade, opina-se pela juridicidade da minuta de portaria (SEI 3656168), e respectivos anexos, desde que observadas as recomendações e sugestões formuladas nos itens 36, 37, 38, 42, 45, 47, 56 e 57 deste parecer.

4.3. O pronunciamento foi ratificado por meio dos Despachos n. 488, de 2022, da Coordenação-Geral de Transferência de Recursos e n. 96, de 2022 da Consultoria Jurídica do MDR.

36. Em que pese a informação contida no Parecer de Mérito n. 1/2022/CN/CGA/DAG/SEDEC (SEI 3656227), no sentido de que "a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) foi parte essencial na composição da minuta de portaria, participando das reuniões junto com a equipe técnica desta Secretaria e a Secretaria Executiva", entende-se que para garantia da regular instrução processual, previamente à edição do ato normativo, deve haver manifestação formal da Secretaria Nacional de Habitação quanto ao conteúdo da minuta de portaria, em especial quanto à previsão inserta nos §§ 1º e 2º de seu art. 3º.

4.4. Em relação ao item n. 36, houve manifestação expressa da Secretaria Nacional de Habitação, por meio do Despacho n. [3668604](#)

37. Ademais, acredita-se que, havendo a possibilidade legal de destinação de recursos federais

para execução de ações de natureza habitacional por mais de uma modalidade de transferência de recursos, ofende o princípio da legalidade determinar, ao ente federado solicitante, por qual meio esta solicitação deverá ser procedida, cabendo a este a escolha da modalidade legal de transferência que melhor atenderá às necessidades da municipalidade no caso concreto, observados, em qualquer hipótese, os requisitos legais aplicáveis.

4.5. Em relação a este item, foi modificado o dispositivo para assegurar uma faculdade ao ente federativo, conforme art. 4º da minuta.

38. Nesse contexto, recomenda-se a seguinte redação para o § 2º do 3º da minuta de portaria: §2º Caso a consulta indique a viabilidade de atendimento do pleito pela Secretaria Nacional de Habitação, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil comunicará ao ente federado a possibilidade de formalização da demanda junto àquela Secretaria.

4.6. Recomendação acatada.

42. Depreende-se da leitura do texto normativo que será imposta aos entes federados beneficiários a contratação direta de um serviço pela CEF, sem justificativa que embase sua juridicidade, nos termos da legislação regente.

45. Diante do exposto, recomenda-se à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil que apresente a devida motivação para a previsão da competência exclusiva atribuída à CEF, insere nos §§ 1º e 2º do art. 7º da minuta de portaria (SEI 3656168), acompanhada do fundamento legal que a embasou, a fim de trazer juridicidade ao referido dispositivo, e evitar futuros questionamentos dos órgãos de controle.

4.7. Recomendação acatada, nos termos do §1º do art. 8º da minuta.

47. Da análise dos autos, contudo, verificou-se que não houve manifestação técnica acerca da questão, em especial quanto à vantajosidade de não utilização do serviço de verificação do enquadramento de beneficiários das operações do Programa Casa Verde e Amarela, a ser prestado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria MDR nº 1.005, de 25 de maio de 2021, o que deve ser avaliado pela área técnica, a fim de garantir a juridicidade da referida previsão.

4.8. Em relação ao item n. 47, cumpre tecer as considerações abaixo, para carrear o subsídio requerido.

4.9. Estas questões foram registradas na ata de reunião onde foram esclarecidas as dificuldades operacionais por parte da Caixa Econômica Federal e a utilização de declarações por aquela instituição financeira para a verificações do atendimento dos critérios da Lei do Programa Casa Verde e Amarela.

4.10. A Portaria n. 1.005 não foi implementada para operacionalização no âmbito de contrato com a Caixa Econômica Federal e não há prazo para que isso ocorra, pois existe a necessidade de mudar a rotina dos sistemas para atendimento específico dos pré-requisitos, sendo necessário a reformulação dos sistemas de TI, o que implicaria em custos altos e inviabilizaria a rotina de consulta para a previsão habitacional da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Não obstante, para a oferta pública, a verificação é realizada por meio de declarações.

4.11. Por se tratar de transferência discricionário específica, para atendimento exclusivo de vítimas de desastre, entendemos ser oportuno garantir a agilidade que o caso requer, optando pela apresentação de declarações emitidas pelo representante do ente subnacional que tem competência para tanto. Assim, a proposta permite o preenchimento de declaração, assegurando a responsabilização pelo enquadramento dos beneficiários, com a vantajosidade de não pagar tarifa à Caixa Econômica Federal para eventualmente realizar o mesmo procedimento de solicitação de declaração.

4.12.

56. No que diz respeito à técnica legislativa empregada, observa-se que, em geral, a minuta de portaria (SEI 3656168), e respectivos anexos, encontram-se em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Decreto nº 9.191/2007, e pelo Decreto nº 10.139/2019, ressalvadas as observações a seguir:

4.13. Registre-se que todas as recomendações de aperfeiçoamento na redação da norma estão incorporados na minuta n. [3670778](#)

57. Por fim, deve ser observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada", razão pela qual solicita-se que haja manifestação técnica sobre a questão.

#### **Análise de Impacto Regulatório (AIR) (Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 e Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020).**

4.14. A Lei n. 13.874, de 2019 e o Decreto nº 10.411, de 2020, promoveram alterações no processo de elaboração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, alcançando também as propostas de atos formuladas por colegiados:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

4.15. E a partir da avaliação do conteúdo desta proposta, conclui-se pela dispensabilidade da elaboração da AIR, eis que o texto é construído já sob balizas, de forma hierarquicamente compatível com a legislação que rege as transferências de recursos para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, bem como a legislação que versa sobre o Programa Casa Verde e Amarela.

4.16. Assim, a proposta está alinhada com as Leis n. 12.340, de 10 de abril de 2010, n. 14.118, de 21 de janeiro de 2021 e Decretos n. 7.257, de 1º de dezembro de 2010 e n. 10.600, de 14 de fevereiro de 2021.

4.17. Com base nesta constatação, evidencia-se que do ponto de vista técnico e normativo, a concepção desta proposta de Portaria está inteiramente vinculada à normatização superior, não restando espaços, nem tampouco delegação legal para alternativas regulatórias.

4.18. Esta circunstância é prevista pelo inciso II do art. 4º do Decreto n. 10.411, de 2020, como apta a determinar a dispensa da Análise de Impacto Regulatório:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - .....

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

4.19. Anto o exposto, conclui-se que, neste caso concreto, a AIR é dispensada segundo o disposto no art. 4º, incisos II e IV do mesmo Decreto n. 10.411, de 2020.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Parecer Jurídico n. 129, de 2022 [3665007](#);

5.2. Despacho SNH n. [3668604](#); e

5.3. Portaria Minuta n. [3670778](#)

6. **CONCLUSÃO**

**Consideração Final e Conclusão.**

Em face do exposto, estando o processo instruído, recomenda-se a remessa da presente proposta, consubstanciada na minuta n. [3670778](#) à Secretaria Executiva deste Ministério, nos termos da Portaria MDR n. 1.096, de 15 de abril de 2020.

KARINE LOPES

Diretora do Departamento de Articulação e Gestão

De acordo. Aprovo a minuta n. [3670778](#). Encaminho para a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, em prosseguimento.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Karine da Silva Lopes, Diretor de Departamento de Articulação e Gestão**, em 30/03/2022, às 10:59, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lucas Alves, Secretário(a) Nacional de Proteção e Defesa Civil**, em 30/03/2022, às 12:00, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3670779** e o código CRC **B332506E**.